

Autos nº: **29339-74.2019.809.0175**

Requerente(s): **GABRIEL RIBEIRO GONÇALVES**

### **DECISÃO**

**GABRIEL RIBEIRO GONÇALVES**, qualificado nestes autos, foi autuado em flagrante em 08/03/2019. Apresentado ao juízo de custódia, teve a prisão preventiva decretada.

Por advogada constituída, vem informar que foi acometido de doença grave, tendo sido então encaminhado ao Hospital de Doenças Tropicais, onde encontra-se internado sob a vigilância de agentes penitenciários.

Não obstante a situação em que se encontra, os agentes não tem permitido que familiares e à própria defensora, subscrevente da petição e, por coincidência sua irmã, possam visitá-lo nos horários designados pela própria unidade hospitalar.

Esclarece que apesar de acometido de doença grave, não há restrições médicas para visitas.

Diante disso, requer seja concedido, *inaudita altera parte*, urgentemente, o direito da visita de familiares e a possibilidade de entrevistar-se com sua advogada.

Junta documentos às f. A49/A51.

*É o relato.*

*Decido.*

Antes de mais nada, observa-se que a petição e documentos foram acostados aos autos da comunicação do flagrante.

Trata-se de pedido específico e, porquanto, deve ser autuado em apartado. Desse modo, **determino** o desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanha, formando-se autos próprios, os quais ficaram apensos a estes.

Noutro passo, diante da medida requerida, passo a sua análise, antes mesmo da manifestação ministerial, por entender existir, no presente, os requisitos ensejados de solução de urgência.

Dito isso, discordo sobre os requerimentos para deliberação.

Nenhum agente do Estado pode impor obrigações a terceiro ou tolher-lhes direitos, sem que haja previsão legal para tanto.

Depois, tratando-se de direito fundamental, todo e qualquer indivíduo só pode ter contido sua liberdade, nas hipóteses constitucionalmente excepcionadas, quando indicado como réu (*lato sensu*) numa persecução penal, e ainda assim, se a situação em específico o exigir, como forma de se assegurar o curso da investigação e eventual ação penal.

Todavia, cerceada a liberdade, não está o detido proibido de receber visitas e, mais do que isso, entrevistar-se com seus advogados. A contenção da liberdade não extrapola e alcança outros direitos, e que não mencionados como restritos.

Aliás, a previsão de visita ? assistência da família ? e de acompanhamento por advogado, está assentado no texto da Constituição Federal, como garantia fundamental, como se tem expresso: *Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.*

Se ao preso comum em situação de normalidade é preceito assegurado, o que dirá daquele em acometido de enfermidade ou afetada sua condição de saúde. É o que se tem no presente. Os documentos acostados pelo requerente demonstram que o requerente encontra-se acamado em estado grave no hospital. Se não bastasse a expressividade do texto acima transcrito, por uma simples questão de dignidade, eixo gravitacional de toda ordem democrática e jurídica, não se pode impor restrições de visitas e conversações, com familiares e advogado.

O sentimento com o preceito dignificador de todo e qualquer indivíduo não pode ver óbice ao cumprimento de um atendimento básico e primaz.

Há de ressaltar que a partir do novo paradigma democrático, instaurado com a Constituição Federal de 1988, os Direitos Fundamentais foram elegidos a condição de primazia do nosso modelo jurídico e político. É elementar a compreensão de que os Direitos Fundamentais são conquistas históricas da humanidade, possuindo, dentre outros, os caracteres da *inalienabilidade* e da *irrenunciabilidade*, não podendo, por isso, encontrar barreiras de qualquer sorte, sobretudo por atos emanados de agentes públicos que, em última instância, tem o dever de fazer cumprir os princípios e as regras estatuídas pelo Estado Democrático de Direito.

E é justo sob este paradigma democrático que o Brasil tornou-se signatário de diversos documentos internacionais, aqui especificamente envolvendo Direitos Humanos. Mais

do que isso, o art. 4º da Constituição assumiu o compromisso com os documentos internacionais sob este viés, dando-lhes força de normas constitucionais (art. 5º, § 2º, CF).

Neste senda, o *Pacto de San José da Costa Rica* (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, prevê como garantia judicial, o direito do acusado de defender-se pessoalmente ou ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor (artigo 8º, item 2, ?d?).

Outro documento internacional relevante são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as denominadas Regras de Mandela, e que foram reconhecidas pelo CNJ ? Conselho Nacional de Justiça ? e que *devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.*<sup>1</sup>

Neste sentido, em simples leitura ao documento mencionado, nota-se o regramento que traz quanto à possibilidade de contato do detido com o mundo exterior, como se extrai da Regra 58, *in verbis*:

#### Regra 58

**1. Os prisioneiros devem ter permissão**, sob a supervisão necessária, de **comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos**, periodicamente:

(a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e

(b) **por meio de visitas.**

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade. (negritei).

Ainda, nas mesmas Regras de Mandela, traz a previsão do tratamento do preso com transtornos mentais ou com problemas de saúde. Dita a Regra 109:

B. Presos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde

#### Regra 109

1. **Os indivíduos considerados imputáveis, ou que posteriormente foram diagnosticados com deficiência mental e/ou problemas de saúde severos,** para os quais o encarceramento significaria um agravamento de sua condição, não devem ser detidos em unidades prisionais e devem-se adotar procedimentos para removê-los a instituição de doentes mentais, assim que possível.

2. Se necessário, **os demais presos que sofrem de outros problemas de saúde ou deficiências mentais devem ser observados e tratados sob cuidados de profissionais de saúde qualificados em instituições especializadas.**

3. O serviço de saúde das instituições penais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitarem.

Porquanto, não faltam instrumentos políticos e jurídicos a tratar a questão demandada pelo requerimento. Neste sentido, defiro o pedido do requerente para o fim de:

a) **autorizar a visita de parentes, até o 2º grau, em linha reta ou colateral, nas condições técnicas e conforme os horários permitidos e autorizados pela administração hospitalar;**

b) **permitir, também nas mesmas condições definidas pela administração hospitalar, entrevistas e conversações com a advogada, assegurado ainda o sigilo desses encontros;**

Expeçam-se os documentos necessários, para endereçados a Administração Penitenciária e a Unidade Hospitalar.

Intime-se. Cumpra-se. Ouça-se o Ministério Público.

Goiânia, 21 de março de 2019.

*Denival Francisco da Silva*

*Juiz de Direito*

1BRASIL. Poder Judiciário. CNJ. **Regras de Mandela Regras Mínimas Das Nações Unidas para o**

**Tratamento de Preso.** Disponível em: . Pesquisa em 21/03/2019.

Código para validar documento: 109193000037

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>